



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2024.

(Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 12/03/2024 21:08:27.347 - Mesa

PL n.727/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, para conceder isenção do Imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa com doença de Alzheimer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder a isenção do Imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa com doença de Alzheimer.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/03/2024 21:08:27.347 - Mesa

PL n.727/2024

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é conceder a isenção do Imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa com doença de Alzheimer.

A doença de Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais¹. No Brasil, estima-se que existam 1,2 milhão de casos dessa enfermidade, a maior parte ainda sem diagnóstico, enquanto, no mundo, há cerca de 35,6 milhões de pessoas com essa doença².

1 Fonte: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/alzheimer>. Acesso em 16/11/2023.

2 Fonte: Associação Brasileira de Alzheimer. Disponível em: <https://abraz.org.br/sobre-alzheimer/o-que-e-alzheimer/>. Acesso em 16/11/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As pessoas com doença de Alzheimer incorrem em despesas expressivas no seu tratamento, sendo injustificável essa enfermidade não ter sido ainda incluída entre as moléstias graves que dão direito à isenção do imposto de renda, o que se busca corrigir com esta proposição. Nesse sentido, trata-se de importante medida de justiça fiscal.

A falta de previsão legal tem levado inúmeros brasileiros a buscar guarida no Poder Judiciário, que tem reconhecido a isenção dos rendimentos auferidos por pessoas com a doença de Alzheimer sob o argumento de que é uma enfermidade similar à alienação mental, moléstia que está elencada na Lei nº 7.713, de 1988, e que por isso goza do benefício fiscal. Exemplo de decisão nesse sentido no Superior Tribunal de Justiça se deu no REsp 800543 / PE, julgado em 16 de março de 2006, tendo como relator o Ministro Francisco Falcão. A consolidação da jurisprudência nesse sentido é outro forte argumento a favor de que o legislador federal reconheça esse direito para todos diagnosticados com essa enfermidade.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição estabelece que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, espero contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

